



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391926-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é agravante EVERTON HENRIQUE ISIDORO, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SÃO PAULO LTDA – SICOOB AGROCREDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2391926-18.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: EVERTON HENRIQUE ISIDORO

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO
SUDOESTE DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SÃO PAULO LTDA –
SICOOB AGROCREDI

INTERESSADO: DELSON DE PAULA ISIDORO

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

VOTO Nº 39305

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio de valores – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Devedor que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a constrição prejudicará sua subsistência ou de sua família, tampouco que o valor penhorado em conta corrente se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial - Aplicação do recente entendimento do C. STJ firmado no REsp 1.677.144/RS – Precedentes desta C. Câmara – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **EVERTON HENRIQUE ISIDORO**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 191/192 (autos principais), que, em *“ação de execução de título extrajudicial”* ajuizada pela agravada, rejeitou o pedido de desbloqueio de valores.

Requer o agravante (fl. 6, item *“DOS PEDIDOS”*), em síntese: *“A concessão de efeito suspensivo para impedir o levantamento dos valores até decisão final; A reforma da decisão agravada, determinando-se o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente do Agravante, por se tratar de proventos salariais impenhoráveis (...)”*.

Recurso tempestivo (fl. 194, autos principais).

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

Ainda, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC, e considerando os documentos de fls. 9 e 12 (autos do agravo de instrumento), defere-se a gratuidade ao agravante, somente para o processamento deste recurso, não extensível a benesse processual aos autos de Origem, sob pena de indevida supressão de instância.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *ação de execução de título extrajudicial* fundamentada na Cédula de Crédito Bancário nº 300.686-0 (fl. 1, item I, autos principais).

Impugna o agravante a r. decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio do valor constricto à fl. 143 (dos autos principais).

Com efeito, tratando-se a hipótese de execução de título extrajudicial, processo que se desenvolve no interesse do credor e tem por objetivo a satisfação do crédito, e diante da ausência de manifestação do devedor em efetuar o adimplemento da dívida, era

mesmo de rigor o deferimento da penhora objetivada pela exequente, notadamente porque o executado não demonstrou, com a especificidade necessária à pretensão requerida, que referida constrição prejudicará sua subsistência ou de sua família, ônus que lhe incumbia.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Indeferimento do pedido de penhora de 30% do salário da executada. Inconformismo do exequente. A possibilidade de penhora de percentual de salário da executada deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto. Executada que tem elevada renda mensal. Constrição que, a princípio, não viola o mínimo existencial da executada. O ônus da prova de impenhorabilidade de valores é do devedor. Decisão reformada em parte para deferir a penhora de 25% dos rendimentos líquidos da executada. Recurso parcialmente provido”. (Agravado de Instrumento 2234279-28.2022.8.26.0000; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022).

Ressalte-se, ademais, o recente entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.677.144/RS), no qual foi atribuído à parte devedora o ônus de comprovar que o montante constricto em conta corrente ou em qualquer aplicação financeira, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial, conforme se extrai de trecho do v. acórdão:

“A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até quarenta (40) salários mínimos, ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial” (REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024 - Informativo 804).

No caso em análise, reafirme-se que o executado (fls. 173/182, autos principais) não demonstrou que o montante constrito é essencial a assegurar seu mínimo existencial, conforme recente posicionamento do C. STJ.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência desta C. Corte Recursal:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores da conta corrente do executado. Admissibilidade. Decreto de impenhorabilidade de valores depositados em conta-corrente que está condicionado à comprovação de que a quantia diz respeito a reserva de patrimônio a assegurar o mínimo de sobrevivência do devedor ou grupo familiar. Não demonstração. Aplicação do que restou decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.677.144-RS. Pessoa física. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Admissibilidade. Ausência de comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2328673-90.2023.8.26.0000; Relator Des. Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

Não comporta, pois, reforma a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator